

A. I. N° - 300449.0003/20-5
AUTUADO - DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0020-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. No levantamento inicial não foi considerada a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ. Refeitos os cálculos pelo autuante, em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador, considerando o previsto no Decreto nº 7799/00 e excluídas as operações de aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e isentas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2020 no valor de R\$ 615.882,04, é decorrente do recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, nos meses de janeiro de 2018 a setembro de 2019.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 24) e após transcrever o teor da infração e respectivo demonstrativo de débito, informa e salienta que a empresa goza do benefício fiscal, denominado TERMO DE ACORDO ATACADISTA, conforme processo 1405322012, em conformidade com o Decreto 7.799/00, Parecer 20822/2012 de 31/08/2012.

Assevera que o referido Parecer concede aos contribuintes do Estado da Bahia redução da Base de cálculo em 41,176%, e após análise do demonstrativo verificou que tal redução não foi considerada, além de encontrar mercadorias cuja tributação encontra-se amparada com redução da Base de Cálculo, de acordo com o RICMS/BA a exemplo de:

- Nota Fiscal nº 38161 de 16/01/2018, cujo produto JERKED BEEF tem redução da base de cálculo conforme artigo 268/RICMS-BA, resultando em uma alíquota de 12%, gerando um ICMS antecipação parcial de R\$ 1.309,74 e na planilha elaborada pela fiscalização tem-se um valor a pagar de R\$ 3.650,00 e pede revisão de cálculo em todas as operações referentes ao referido produto.
- Bebidas alcoólicas possuem uma tributação de 27% e na planilha da fiscalização consta 17%, alterada para 18% em 10/06/2016;
- Compras advindas de estados da federação cuja alíquota é de 12% não há que se cobrar ICMS antecipação parcial em virtude do benefício de 41,176%.

Informa que efetuou as devidas adequações nas planilhas elaboradas pela fiscalização considerando os benefícios fiscais concedidos e correção das alíquotas de 17% para 18%, conforme RICMS-BA e para melhor entendimento transcreve diversos exemplos indicando os dados das notas fiscais e equívocos cometidos, salientando que todas as alterações estão evidenciadas na planilha que confeccionou e que neste momento disponibiliza.

Ressalta que na planilha acima fica evidenciado, os valores a recolher, e que foram desconsiderados os valores recolhidos a maior, além de que na planilha disponibilizada em mídia

contém todas as observações pertinentes, com adições e exclusões de valores.

Finaliza pedindo a Procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 6.435,89.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 31/32 diz que:

- *não localizou no INC Inspetoria a informação de que o contribuinte firmou Termo de Acordo Atacadista;*

- *alterou a alíquota do produto jerked beef para 12% e das bebidas alcoólicas para 27% conforme apontou a autuada.*

- *Quanto às mercadorias advindas de Estados com alíquota de 12% entende que a alteração depende do CONSEF;*

- *não localizou na planilha a Nota Fiscal nº 122645, mencionada pela autuada.*

- *quanto a Nota Fiscal nº 113650 informa que possui produtos ST e produtos "AP". O produto protetor diário está na parte referente à ST, o que está correto, no seu entender, pois a autuada pode ter recolhido o ICMS ST referente a esta nota fiscal, mas o cômputo é mensal e todos os recolhimentos foram lançados na aba apropriada;*

- *não localizou as Notas Fiscais nºs 464778 e 351372;*

- *em referência ao imposto ST da Nota Fiscal nº 351371 repete que o cômputo é mensal e todos os recolhimentos foram lançados na aba apropriada. Na aba 1.1 para os produtos ST e na aba 2.1 para os produtos AP.*

- *entende que o sal para churrasco tem alíquota de 18%;*

- *não localizou o produto arroz nas planilhas ST e AP.*

- *encaminhou para o e-mail do CONSEF a planilha alterada.*

Finaliza pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Considerando que não foram anexados ao presente PAF, quer seja em meio físico ou magnético, os demonstrativos analíticos originais que serviram de base para a exigência do presente lançamento, assim como os refeitos na Informação Fiscal.

Considerando que em consulta no sistema INC - Informações do Contribuinte desta secretaria, “Resumo Fiscal completo” o sujeito passivo é beneficiário do Decreto nº 7.799/00, conforme Termo de Acordo 20822/2012, disponível no Sistema de Consulta de Pareceres Tributários desta SEFAZ, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- I. Elaborasse novos demonstrativos analíticos, considerando a condição do contribuinte de beneficiário do Decreto 7.799/00, já que comprovadamente o mesmo é beneficiário do Decreto nº 7.799/00, conforme Termo de Acordo 20822/2012, além das exclusões ou adequações, a exemplo do produto jerked beef, das operações indicadas pelo autuado na sua peça defensiva, se restarem comprovados os equívocos por ele apontados;
- II. Excluísse da presente exigência as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, se fosse o caso;
- III. Elaborasse novo demonstrativo de débito mensal;
- IV. Anexasse ao PAF, em meio magnético, as novas planilhas elaboradas de acordo com o acima solicitado, além das planilhas originais, que derem suporte ao presente lançamento.

Após, a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega da Informação Fiscal anteriormente prestada, anexada à fl. 31 a 32, cópia dos novos documentos juntados ao PAF inclusive desta solicitação, reabrindo o prazo de defesa.

Caso houvesse manifestação do defendente, o autuante deveria prestar nova Informação fiscal.

Em atendimento a diligência o autuante à fl. 42 presta os seguintes esclarecimentos:

"Foi aplicada a redução da base de cálculo de 41,176%, conforme Decreto 7799/00 em todos os itens. Com a aplicação da referida redução e considerando os valores já recolhidos pela autuada, restou um saldo a pagar no valor de R\$ 231,27, conforme demonstrativos anexos. Os valores referentes a outros meses foram cobrados em outro PAF."

Segue em anexo mídia digital contendo as planilhas elaboradas, além das planilhas originais."

O sujeito passivo foi cientificado, com reabertura do prazo de defesa, porém não se manifestou.

VOTO

O presente lançamento diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado

O Impugnante na apresentação da defesa se insurge contra a presente imposição asseverando que foram cometidos os seguintes equívocos:

(a) Não foi levado em consideração que a empresa é beneficiária do tratamento tributário disposto no Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, conforme processo 1405322012, Parecer 20822/2012 de 31/08/2012, e portanto, faz jus a redução da Base de cálculo de 41,176%; além de encontrar mercadorias cuja tributação também encontra-se amparada com redução da Base de Cálculo, a exemplo do produto JERKED BEEF, conforme artigo 268/RICMS-BA;

(b) Em relação à Bebidas alcoólicas que possuem tributação de 27% a fiscalização aplicou 17%, alterada para 18% em 10/06/2016.

(c) Inclusão de mercadorias oriundas de estados da federação cuja alíquota é de 12%, não sendo cabível a cobrança do ICMS antecipação parcial, por ter direito a redução da Base de cálculo de 41,176%, em razão de ser beneficiário do mencionado Decreto nº 7.799/00.

Informa ter elaborado novas planilhas, inserida em mídia magnética, anexada à fl. 29, contendo todas as observações pertinentes, com adições e exclusões de valores. Reconhece como devido o valor de R\$ 6.435,59, conforme demonstrativo sintético de fl. 23.

O autuante ao se pronunciar às fls. 31 a 32 presta os seguintes esclarecimentos:

1. não localizou no INC Inspetoria a informação de que o contribuinte firmou Termo de Acordo Atacadista;
2. alterou a alíquota do produto jerked beef para 12% e das bebidas alcoólicas para 27% conforme apontou a autuada.
3. quanto às mercadorias advindas de Estados com alíquota de 12% entende que a alteração depende do CONSEF;
4. não localizou na planilha a Nota Fiscal nº 122645, mencionada pela autuada.
5. quanto a Nota Fiscal nº 113650 informa que possui produtos ST e produtos "AP". O produto protetor diário está na parte referente à ST, o que está correto, no seu entender pois a autuada pode ter recolhido o ICMS ST referente a esta nota fiscal, mas o cômputo é mensal e todos os recolhimentos foram lançados na aba apropriada;
6. não localizou as Notas Fiscais nºs 464778 e 351372;
7. em referência ao imposto ST da Nota Fiscal nº 351371 repete que o cômputo é mensal e todos os recolhimentos foram lançados na aba apropriada. Na aba 1.1 para os produtos ST e na aba 2.1 para os produtos AP.
8. entende que o sal para churrasco tem alíquota de 18%
9. não localizou o produto arroz nas planilhas ST e AP.

Ocorre que não foram anexados ao presente PAF, quer seja em meio físico ou magnético, os

demonstrativos analíticos originais que serviram de base para a exigência do presente lançamento, assim como os refeitos na Informação Fiscal.

Ademais, em consulta no sistema INC - Informações do Contribuinte desta secretaria, “Resumo Fiscal completo” foi verificado que o sujeito passivo é beneficiário do Decreto nº 7.799/00, conforme Termo de Acordo 20822/2012, disponível no Sistema de Consulta de Pareceres Tributários desta SEFAZ.

Assim é que o processo foi convertido em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- I. Elaborasse novos demonstrativos analíticos, considerando a condição do contribuinte de beneficiário do Decreto 7.799/00, já que comprovadamente o mesmo é beneficiário do Decreto nº 7.799/00, conforme Termo de Acordo 20822/2012, além das exclusões ou adequações, a exemplo do produto jerked beef, das operações indicadas pelo autuado na sua peça defensiva, se restarem comprovados os equívocos por ele apontados;
- II. Excluísse da presente exigência as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, se fosse o caso;
- III. Elaborasse novo demonstrativo de débito mensal;
- IV. Anexasse ao PAF, em meio magnético, as novas planilhas elaboradas de acordo com o acima solicitado, além das planilhas originais, que derem suporte ao presente lançamento.

Na oportunidade, também foi solicitado que a Repartição Fazendária que intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega da Informação Fiscal anteriormente prestada, anexada à fl. 31 a 32, cópia dos novos documentos juntados ao PAF, reabrindo o prazo de defesa.

O autuante no cumprimento do quanto solicitado informou ter elaborado novos demonstrativos, que se encontram inseridos no CD de fl. 43, aplicando a redução da base de cálculo de 41,176%, conforme Decreto 7799/00, em todos os itens, restando um valor a recolher de R\$ 231,27.

Acato o novo levantamento efetuado pelo autuante, pois o mesmo levou em consideração a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ, atendendo ao previsto pelo Art. 1º e 4º, do Decreto nº 7799/00, *verbis*:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do decreto_2000_7799 Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

(...)

Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:

I - com mercadorias enquadradas na substituição tributária;

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, admitir-se-á o tratamento previsto neste Decreto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício”.

De maneira que para o cálculo da antecipação parcial foi observada a carga tributária estabelecida no Diploma Regulamentar, inclusive em relação aos produtos contemplados com redução da base de cálculo, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º do referido Decreto, e excluídos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e isentos.

Assim, de acordo com a referida planilha observo que restou demonstrado recolhimento a menos no mês de maio de 2019, no valor de R\$ 231,27.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0003/20-5, lavrado contra **DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 231,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR